

Deve também considerar-se como individualmente atingido o operador que, reunindo as qualidades de importador mais importante e de utilizador final do produto que é objecto da medida *antidumping*, prove, além disso, que as suas actividades económicas dependem, em larga medida, das suas importações e são seriamente atingidas pelo regulamento controvertido, tendo em conta o número restrito de produtores

do produto em questão e o facto de ter dificuldades em se abastecer no único produtor da Comunidade, seu principal concorrente no produto transformado.

Este conjunto de elementos constitui, com efeito, uma situação particular que o caracteriza, quanto à medida em questão, em relação a qualquer outro operador económico.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo C-358/89 *

I — Exposição dos factos

1. A Extramet Industrie SA (a seguir «Extramet») é uma empresa que produz, a partir do cálcio-metal, granulados de cálcio puro segundo um processo de redistilação desenvolvido e registado por ela. Este produto e o cálcio-metal são utilizados principalmente na indústria metalúrgica.

2. O mercado do cálcio-metal caracteriza-se por um número muito limitado de produtores, dos quais apenas um no interior do mercado comum. Este produtor comunitário, Péchiney Électrométallurgie SA (a seguir «Péchiney»), filial do grupo francês Péchiney, transforma, também segundo um processo de redistilação elaborado por este grupo, o cálcio-metal em cálcio puro. A Extramet e a Péchiney são os mais importantes transformadores de cálcio-metal no interior do mercado comum.

3. A Péchiney é o único produtor de cálcio-metal na Comunidade. A Extramet é o mais importante importador de cálcio-metal proveniente essencialmente da República Popular da China e da União Soviética.

4. Na sequência de uma denúncia apresentada pela chambre syndicale de l'électrométallurgie et de l'électrochimie (a seguir «chambre syndicale») em nome do produtor comunitário que representa a totalidade da produção comunitária de cálcio-metal, a Comissão, pelo Regulamento (CEE) n.º 707/89, de 17 Março de 1989 (JO L 78, p. 10), instituiu um direito *antidumping* provisório sobre as importações de cálcio-metal originárias da República Popular da China e da União Soviética, com efeito a partir de 22 de Março de 1989 e à taxa de 10,7 %.

5. Resulta dos considerandos do regulamento atrás citado que, no período com-

* Língua do processo: francês.

preendido entre 1985 e 1987, caracterizado por uma diminuição contínua do consumo de cálcio-metal na Comunidade, as importações referidas tinham aumentado em volume, e a parte do mercado comunitário devida pelas importações chinesas e soviéticas havia aumentado sensivelmente. Estas circunstâncias amplificaram de forma substancial as dificuldades do produtor comunitário, causando um abrandamento da sua produção de cálcio sem redestilação e agravando assim as dificuldades encontradas por este para manter a sua actividade de fabricação de cálcio redestilado.

6. Após uma prorrogação do direito provisório, o Conselho, através do Regulamento (CEE) n.º 2808/89, de 18 de Setembro de 1989 (JO L 271, p. 1), criou um direito definitivo sobre as importações de cálcio-metal originárias da República Popular da China e da União Soviética e determinou a cobrança definitiva do direito *antidumping* provisório instituído sobre estas importações.

7. Segundo os considerandos do Regulamento controvertido n.º 2808/89, já referido, o produtor comunitário, neste caso a Péchiney, e um importador independente (que é também transformador do produto), neste caso a Extramet, solicitaram e obtiveram, após a instituição do direito provisório, a possibilidade de serem ouvidos pela Comissão e apresentaram-lhe observações escritas.

8. Resulta, além disso, dos referidos considerandos que o importador alegou que o produtor comunitário estava ele próprio na origem do prejuízo sofrido devido à sua recusa de abastecer o importador em cálcio-metal, o que levava o importador a apre-

sentar uma denúncia às autoridades nacionais por abuso de posição dominante. Segundo o importador, as dificuldades do produtor comunitário explicam-se também por falta de competitividade, devida nomeadamente a má gestão e a custos fixos elevados.

9. Refere-se nos considerandos que o importador tinha pedido uma derrogação excepcional na hipótese de ser tomada uma decisão que instituisse um direito *antidumping* definitivo e que o Conselho não estava em condições de deferir este pedido.

II — Tramitação processual e pedidos das partes

1. O recurso da Extramet foi registado na Secretaria do Tribunal em 27 de Novembro de 1989.

2. Por requerimento apresentado na Secretaria do Tribunal em 11 de Dezembro de 1989, a Extramet apresentou um pedido de medidas provisórias para obter a suspensão da execução do Regulamento n.º 2808/89, já referido, até que o Tribunal tenha proferido a decisão de mérito.

3. Este pedido foi indeferido por despacho do presidente do Tribunal de 14 de Fevereiro de 1990.

4. Por despachos respectivamente de 17 de Janeiro e 22 de Maio de 1990, a Comissão, a Péchiney e a chambre syndicale foram admitidas como intervenientes em apoio dos pedidos do Conselho.

5. A *Extramet*, recorrente, conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— julgar admissível o recurso interposto do Regulamento (CEE) n.º 2808/89, atrás citado;

- anular o referido regulamento;
- anular, pelo menos, o n.º 24 do referido regulamento;
- a título subsidiário, dar provimento ao pedido de derrogação da sociedade Extramet.

6. Por requerimento apresentado na Secretaria do Tribunal em 15 de Fevereiro de 1990, o *Conselho*, recorrido, conclui pedindo, nos termos do artigo 91.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal, que este se digne:

- julgar o recurso inadmissível;
- condenar a recorrente nas despesas.

7. Por memorando apresentado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Julho de 1990, a *Péchiney e a chambre syndicale*, intervenientes, apoiam os pedidos do Conselho.

8. Por memorando apresentado na Secretaria do Tribunal em 30 de Março de 1990, a *Extramet* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- julgar improcedente a questão prévia de admissibilidade;
- a título subsidiário, reservar a respectiva decisão para ser decidida simultaneamente com a decisão do mérito.

9. Com base no relatório do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução.

III — Fundamentos e argumentos das partes

1. O *Conselho*, recorrido no processo principal e requerente na questão prévia, apoiado pela *Péchiney* e pela *chambre syndicale*, intervenientes, argumenta que resulta quer das próprias declarações da *Extramet* quer dos dados na sua posse que a recorrente não foi o único importador de cálcio-metal proveniente da República Popular da China e da União Soviética.

Os regulamentos *antidumping* revestem, pela sua natureza, carácter normativo e só em situações excepcionais podem dizer individualmente respeito a certos produtores e exportadores.

A *Péchiney* e a *chambre syndicale* esclarecem, a esse respeito, que em nenhum momento a *Extramet* é visada directa e individualmente pelo Conselho para a instituição do direito *antidumping*, quer se trate do cálculo do valor normal dos produtos quer da determinação dos preços na exportação. A *Extramet* também não pode afirmar que é directa e individualmente visada pelo regulamento por ter participado pessoalmente nas diferentes fases do processo *antidumping*; com efeito, no acórdão de 6 de Outubro de 1982, *Alusuisse* (307/81, *Recueil*, p. 3463), o Tribunal sublinhou que a distinção entre o regulamento e a decisão apenas pode basear-se na natureza do próprio acto e nos efeitos jurídicos que o mesmo produz e não nas modalidades da sua adopção, posição que o Tribunal repetiu no despacho de 11 de Novembro de 1987, *Nuova Ceam* (205/87, *Colect.*, p. 4427).

No que diz respeito aos importadores, o Conselho, apoiado pelas intervenientes, ar-

gumenta que o facto de se ser o importador exclusivo não constitui uma condição suficiente para ter legitimidade para pedir a anulação de um regulamento *antidumping*. Apenas teriam legitimidade para interpor um tal recurso os importadores associados aos produtores, cujos preços de venda foram utilizados para a determinação do preço na exportação (acórdão de 29 de Março de 1979, ISO, 118/77, Recueil, p. 1277; acórdão de 21 de Fevereiro de 1984, Allied Corporation, 239/82 e 275/82, Recueil, p. 1005; despachos de 8 de Julho de 1987, Sermes, 279/86, Colect., p. 3109, e Frimodt Pedersen, 301/86, Colect., p. 3123; despacho de 11 de Novembro de 1987, Nuova Ceam, já referido). Este princípio foi confirmado nos acórdãos de 14 de Março de 1990, Nashua (C-133/87 e C-150/87, Colect., p. I-719) e Gestetner (C-156/87, Colect., p. I-781). No caso dos autos, a Extramet é um importador independente e os preços de exportação basearam-se nos preços realmente pagos ou a pagar.

A recorrente não pode sustentar que o Conselho, ao rejeitar, no decurso do processo *antidumping*, um pedido individual de derrogação excepcional, tenha tomado uma decisão individual. No plano formal, haverá que pôr em destaque que o considerando do regulamento em litígio que refere esse elemento do processo não pode ser objecto de um pedido de anulação. Além disso, quanto ao mérito, o pedido de derrogação excepcional não pode basear-se em qualquer disposição do regulamento de base *antidumping* e, por isso, seria inadmissível como tal. Nestas condições, não se pode falar em decisão de indeferimento desse pedido.

A Extramet não pode também invocar uma violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem, que consagra o direito de qualquer pessoa fazer apreciar a sua causa num prazo razoável por um tribunal. Com efeito,

a recorrente dispõe da possibilidade de contestar os efeitos do regulamento em litígio perante um tribunal nacional, que poderia apresentar ao Tribunal de Justiça uma questão para apreciação da validade (ver despacho de 8 de Julho de 1987, Sermes, já referido).

2. A *Extramet* argumenta que representa 50 % das exportações de cálcio-metal provenientes da República Popular da China e da União Soviética em 1986. O Conselho adianta dados quantificados sem revelar a respectiva origem e sem os ter comunicado à recorrente. Os importadores de cálcio-metal na Comunidade são em número restrito e foram perfeitamente identificados; a recorrente, quanto a ela, foi o único importador realmente associado ao processo *antidumping*.

A Comissão considerou os preços de compra dos importadores comunitários para calcular de novo o prejuízo e para fixar o montante do direito *antidumping* definitivo; os preços na exportação foram estabelecidos com base nos preços realmente pagos ou a pagar pelos produtos chineses ou soviéticos. Nos acórdãos de 14 de Março de 1990, Nashua e Gestetner, já referidos, o Tribunal não pretendeu considerar os critérios restritivos para apreciar a admissibilidade dos recursos e admitiu que nem o preço na exportação nem a qualidade de exportador ou importador são os únicos critérios ou elementos determinantes.

O regulamento controvertido diz directa e individualmente respeito à recorrente, na medida em que o processo *antidumping* foi desencadeado pelo produtor comunitário, com desvio de procedimento, com o único objectivo de a eliminar do mercado como concorrente através do encarecimento das suas fontes de abastecimento. Além disso, a *Extramet* apresentou às autoridades france-

sas uma denúncia contra a Péchiney por abuso de posição dominante, na acepção do artigo 86.º do Tratado CEE.

Não se pode admitir que apenas os exportadores identificados nos actos da Comissão ou abrangidos pelos inquéritos preparatórios e alguns importadores dependentes dos produtores sejam individualmente abrangidos, quando não tem legitimidade para interpor um recurso de anulação de um regulamento *antidumping* uma sociedade como a Extramet que participou no processo, comunicou os elementos considerados pela Comissão, foi individualmente notificada do regulamento e se encontra particularmente identificada no caso dos autos, dado que o processo foi utilizado para a eliminar do mercado.

Obrigar a recorrente a seguir as vias processuais nacionais expô-la-ia a imponderáveis e impor-lhe-ia a obrigação de suportar prazos, formalidades e custos importantes. Isso é contrário ao direito de qualquer pessoa de que a sua causa seja apreciada num prazo razoável, tal como é consagrado no artigo 6.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem. A Extramet precisa contudo que, quando desalfandegou os produtos provenientes da China e da União Soviética, pediu expressamente às autoridades aduaneiras francesas o reembolso dos direitos *antidumping* impugnados.

F. A. Schockweiler
Juiz-relator